



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20/08/2024**

**Ata nº 61/2024**

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte de agosto do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YJl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkTnJQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22o%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YJl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkTnJQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22o%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Gilberto Zang Toigo, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 60/2024, de 15/08/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício passou a apreciar o relato da vogal Camila Caumo Strack, na sequência a mesma saudou a todos e deu início ao seu relatório: **PROCESSO Nº:** 24/254.167-4 **ASSUNTO:** Recurso ao Plenário **EMPRESA:** Chanan Participações Ltda **NIRE:** 43205667347 **CNPJ:** 07.883.9387/0001-46 – **RELATO** Trata-se de recurso interposto pela sociedade Chanan Participações Ltda, acima qualificada, contra a decisão que indeferiu o pedido de registro da Rerratificação da Alteração Contratual nº 5 e Consolidação do Contrato Social da aludida sociedade. O aludido indeferimento ocorreu nos autos do processo protocolado sob o nº 24/212.501-8 e tinha como objeto a retificação da Cláusula Segunda da Alteração Contratual nº 5 e Consolidação do Contrato Social, alteração contratual esta registrada nesta JUCISRS sob o nº 10320092, em 12/04/2024. A cláusula objeto do pedido de retificação versa sobre a forma de pagamento dos haveres do sócio Normélio Luiz Chanan em decorrência da sua retirada da sociedade. No documento registrado, constou que o sócio retirante receberia seus haveres em moeda corrente nacional; contudo, no ato de rerratificação, foi solicitada a alteração da referida cláusula para fazer constar que o sócio Normélio receberia, em contrapartida à sua saída, determinados imóveis de propriedade da sociedade. Após primeira análise da assessoria técnica deste órgão, em 21 de junho de 2024, foi lançada a seguinte exigência no processo objeto do presente recurso: *“Não é possível a retificação da forma de integralização do capital social, tendo em vista a aplicação do Art. 117, Parágrafo Único da IN 81 DREI.”* Em decorrência do não cumprimento da exigência descrita acima e da falta de interposição de pedido de reconsideração, em 09 de julho de 2024, o processo protocolado sob o nº 24/212.501-8 foi indeferido, sob a seguinte fundamentação: *“Não é possível a retificação da forma de pagamento da liquidação da quota do sócio retirante, tendo em vista que consta no documento foi informado o pagamento em moeda corrente nacional e na rerratificação informa o pagamento em imóveis, tendo em vista a aplicação analógica do Art. 117, da IN 81 DREI.”* Inconformada com a decisão, a



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

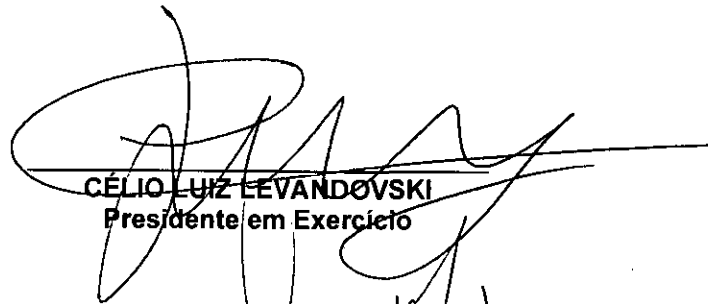
sociedade, ora recorrente, representada por seu procurador e contador, Sr. André Ricardo Bergamaschi, interpôs o presente recurso, sustentando que: "(...) por um lapso de atenção na redação da cláusula de retirada do sócio, fora descrito que a compensação pela saída do mesmo, se deu em moeda corrente nacional, o que além de não estar correto, não se concretizou pois a empresa não tem caixa disponível para essa indenização.(...)Com base nos fatos acima descritos, e não concordando com tal indeferimento pois não estamos alterando a essência do ato registrado OU causando insegurança às informações prestadas, só precisamos que seja CORRIGIDA a forma de indenização das cotas do Sr. NORMÉLIO, sócio retirante, visto que na Contabilidade da empresa o valor do capital social será reduzido com a entrega dos imóveis acima descritos para posterior averbação em nome da sua pessoa física.". A assessoria jurídica desta JUCISRS manifestou-se pelo **não conhecimento do recurso** e seu **indeferimento de plano**, em razão da carência dos requisitos para a sua admissibilidade, quais sejam: a ilegitimidade do contador da empresa para interposição do presente recurso, eis que não se encontra contemplado no rol de partes legitimadas do inciso III do artigo 121 da Instrução Normativa 81/2020 do DREI. Em excelente e clara explanação, a assessora jurídica, Dra. Inês Antunes Dilélio, sustentou que: "Apesar de haver procuração outorgando poderes para o ilustre contador da empresa interpor recurso ao plenário, o nobre profissional não está contemplado no rol de partes legitimadas à interposição da peça recursal. 1 Art. 121. O Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário e o Recurso ao DREI, deverão ser protocolizados na Junta Comercial, mediante a apresentação de: I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico; II - petição, dirigida ao Presidente da Junta Comercial; III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços, conforme o caso: a) recolhimento estadual; ou b) recolhimento federal; V - processo inicial objeto da petição. Parágrafo único. Quando a petição for subscrita por advogado sem o devido instrumento de mandato, deverá a parte exibir no prazo de cinco dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Somente é possível a interposição de recurso ao plenário pelo titular de empresa individual, pelo sócio- administrador da empresa ou advogado, este último, devidamente constituído por instrumento de mandato (procuração). Veja-se que o artigo 121 acima transcrito autoriza a interposição de recurso mediante procuração quando a peça for subscrita por advogado. Fossem possíveis outras partes, o artigo estabeleceria de outra forma." **Este é o relatório.** Na sequência, o presidente em exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, passou a palavra ao diretor de registro Sr. Cezar Perassoli, o mesmo saudou a todos e informou que tem duas considerações: primeira consideração - Todo o deferimento de plano considerando competências institucionais já julgada por esse plenário casos análogos é competência da Presidente da Junta. Art. 70. Os recursos previstos neste Regulamento serão indeferidos de plano pelo Presidente da Junta Comercial, se assinados por terceiros ou procurador sem instrumento de mandato, ou interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados aos processos a que se referirem. 2º consideração: Que o recurso ao plenário seja apresentado obrigatoriamente por advogado, tanto o decreto 1800/1996 quando a lei 8934/1994, não falam na obrigatoriedade, sendo assim achei necessário colocar para os senhores (as) vogais para fins de resguardo. A lei estadual e a lei federal também não falam na obrigatoriedade de ser advogado para apresentar os recursos. **II – VOTO:** Da análise dos autos, verifico que, de fato, o subscritor da peça recursal e ora procurador da sociedade recorrente não se enquadra como parte legitimada para representar a empresa Chanan Participações Ltda na interposição do presente recurso. O artigo 121 da IN DREI 81/2020

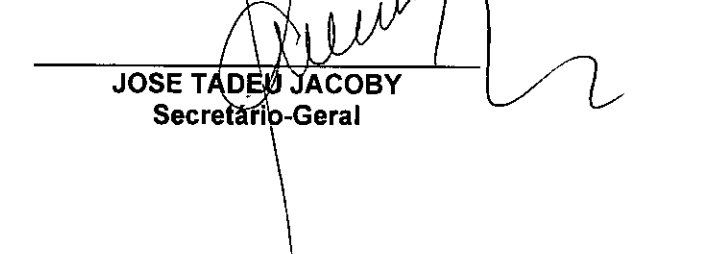


Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

remete apenas à possibilidade de a parte recorrente estar representada por advogado. Diante disso, acolho e acompanho os fundamentos e o entendimento exarado no parecer da Assessoria Jurídica e, nos termos do artigo 121, III, combinado com o artigo 125, I, ambos da IN DREI 81/2020, voto no sentido de **indeferir de plano o presente recurso**, em decorrência da inobservância dos requisitos formais para sua interposição, ficando, em consequência disso, prejudicada a análise do mérito. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre/RS, 15 de agosto de 2024. **Camila Caumo Strack Relatora Vogal titular da 5ª Turma da JUCIS/RS.**

Art. 125. Os recursos previstos nesta Instrução Normativa serão indeferidos de plano: I - se assinados por terceiros; II - por procurador sem instrumento de mandato; III - interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva; ou IV - quando já houver se exaurido a esfera administrativa. Em seguida, o recurso foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

  
CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI  
Presidente em Exercício

  
JOSE TADEU JACOBY  
Secretário-Geral